

A. I. Nº - 928847-3/05
AUTUADO - ARNÓBIO SOUZA BORGES
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO REBELLO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 28/06/06

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0217-05/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIA EM TRÂNSITO ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. DATA DE VALIDADE VENCIDA. O documento fiscal somente poderá ser considerado inidôneo quando a irregularidade for de tal ordem que o torne imprestável ao fim que se destina. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 21/11/2005, exige o ICMS no valor de R\$2.288,14 acrescido da multa de 100%, pela utilização de documento fiscal com data de validade vencida.

O autuando, em defesa (fls. 12/16), informou ser microempresa comercial varejista. Narrou que para participar de uma exposição no Centro de Convenções, e para encaminhar suas mercadorias ao referido local, emitiu a nota fiscal objeto da autuação. No entanto, por erro de um dos seus funcionários as mercadorias se fizeram acompanhar por documento fiscal vencido. No entanto não houve dolo ou fraude no ato praticado.

Ressaltou que nunca deixou de cumprir com suas obrigações tributárias. Além do mais, na data da apreensão das mercadorias, já se encontrava devidamente autorizado para confeccionar novos talonários, tendo em vista sua regularidade perante o fisco estadual. Assim, não havia motivo para, intencionalmente, emitir nota fiscal com data de validade vencida.

Após este arrazoado, discorreu sobre o princípio da razoabilidade, expondo seu entendimento de que não pode ser penalizado pelo fato, inclusive tendo em vista que as mercadorias eram destinadas à exposição. Afirma que não houve infração já que ela diz respeito à operação sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea, o que não existiu uma vez que o documento fiscal havia sido regularmente emitido.

Requeru o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante, combatendo os argumentos de defesa (fl. 39), informou que as mercadorias foram apreendidas durante o evento ocorrido entre 22 a 27 de novembro de 2005, no Centro de Convenções deste Estado quando do evento Feira Made Bahia.

Indicando as determinações do art. 209, III e art. 213, do RICMS/97, ratificou o procedimento fiscal.

VOTO

A infração ora em combate trata da exigência do ICMS pelo fato do autuado ter emitido nota fiscal com prazo de validade vencido. Este prazo terminou em 7/10/2005 e a nota fiscal nº 0454 foi emitida em 21/11/2005.

Apreciando as razões de defesa cumpri observar o que determina o art. 213 e 209, III, do RICMS/97, que transcrevo:

Art. 213. Os documentos fiscais perderão sua validade se não forem utilizados no prazo de 24 meses, contados da data de expedição da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

Art. 209. Será considerado inidôneo (grifo), fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que:

III - não guardar os requisitos ou exigências regulamentares, inclusive no caso de utilização após vencido o prazo de validade nele indicado;

Diante destas determinações legais, não se pode aceitar, a princípio, o argumento de que não houve infração já que a nota fiscal não era idônea. Para a legislação tributária deste Estado, nota fiscal com prazo de validade vencido pode ser considerada inidônea.

Em relação ao fato de que somente houve erro de funcionário da empresa quando da emissão do documento fiscal, é argumento que não desconstitui a irregularidade constatada.

No entanto, é necessário que se analise com mais cuidado a situação em lide. O objetivo perspicuo da fiscalização estadual é conhecer se, efetivamente, o imposto devido foi recolhido, já que administradores da receita do Estado. Porém esta atividade é vinculada à norma tributária. Assim, o mesmo art. 209, do RICMS/97, no seu Parágrafo único, claramente expressa que nos casos dos seus incisos I, III e IV, somente se considerará inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem que o tornem imprestável para os fins a que se destine.

Diante dessas colocações e analisando o documento fiscal autuado, resta provado:

1. ele foi emitido com todas as formalidades legais, apenas, com a data limite de sua utilização expirada.
2. a operação, naquele momento, não era de venda e sim de envio das mercadorias para o próprio autuado que participava de um evento comercial (Feira Made Bahia);
3. não houve aproveitamento de qualquer crédito fiscal, inclusive por ser o impugnante microempresa.

Neste caso, a irregularidade não foi de tal monta que implicou na imprestabilidade do documento fiscal. O procedimento a ser tomado seria substituí-lo por Nota Fiscal Avulsa, emitida pela Secretaria da Fazenda, dando trânsito à mercadoria e, posteriormente, proceder às necessárias verificações.

Pelo exposto, voto pela improcedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **928847-3/05**, lavrado contra **ARNÓBIO SOUZA BORGES**.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de junho de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE/RELATORA

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – JULGADOR